



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10670.001877/2002-59            |
| <b>Recurso n°</b>  | 135.071 Voluntário              |
| <b>Matéria</b>     | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-38.820                      |
| <b>Sessão de</b>   | 7 de agosto de 2007             |
| <b>Recorrente</b>  | ADIRON RIBEIRO                  |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-BRASILIA/DF                 |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

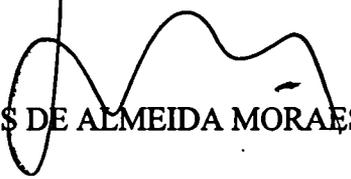
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. L

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 28/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sumaré", cadastrado na SRF, sob o nº 3204350-3, com área de 6.894,1 ha, localizado no Município de Itacarambi/MG.*

*O crédito tributário inicialmente apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 39.023,31 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$ 28.124,09) e da multa proporcional (R\$ 29.267,48), perfaz o montante de R\$ 96.414,88.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.*

*A ação fiscal iniciou-se em 23/01/2002 (AR à fl. 22), com intimação ao contribuinte (fl. 13) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; e 2º - cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou Ficha Registro de Vacinação do IMA ano 1997.*

*Em resposta, foi solicitada dilação do prazo para apresentar documentos, conforme doc. de fl. 23, datado de 30 de janeiro de 2002, não tendo, entretanto, o contribuinte, fornecido, posteriormente, qualquer documentação.*

*No procedimento de análise das informações constantes da DITR/1998 ("telas" de fls. 14/21), a fiscalização constatou a ausência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, considerando, ainda, não comprovada a existência do rebanho declarado no DITR/98 (890 animais de grande porte - "tela" de fls. 19).*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, constando, do Demonstrativo de apuração do ITR/98 (fls. 05), a glosa da área utilizada com pastagens (3.560,0 ha) e do valor das culturas/pastagens/florestas (Quadro 11 - item 15), com repercussão no Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, alterado de R\$ 179.000,00 para R\$ 349.500,00, disto resultando redução no grau de utilização do imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, com a conseqüente apuração do imposto suplementar de R\$ 39.023,31.*

*Cientificado do lançamento em 09/12/2002 (fl. 26), ingressou o contribuinte, em 08/01/2003 (carimbo à fl. 29), com sua impugnação, juntada às fls. 29/40, e respectiva documentação, acostada às fls. 41/172. Em síntese, alega e solicita que:*

- preliminarmente, alega que o imóvel rural sobre o qual se refere o Auto de Infração – Fazenda Sumaré, matrícula 3204350-3 da Receita Federal foi transferido da Agropecuária Lagamar Ltda, CNPJ 01.398.895/0001-27, a Adiron Ribeiro, segundo Distrato Social datado de 25 de junho de 1998, cuja cláusula quinta do referido documento é parcialmente transcrita na impugnação;

- conforme Quadro Demonstrativo constante da impugnação a média anual do rebanho existente foi de 812 cabeças/mês, sendo parte de propriedade do impugnante e parte de propriedade de terceiros, relacionados na impugnação;

- apesar de não ter apresentado a certidão de averbação da Reserva Legal do respectivo imóvel por motivos técnicos, o impugnante apresentou o Laudo Técnico ao Auditor Fiscal, realizado por Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado, a fim de comprovar as informações solicitadas, do qual constam uma área de interesse ambiental de Preservação Permanente de 752,61 hectares, uma área de interesse ambiental de Utilização Limitada/Reserva Legal de 2.344,16 hectares e uma área de pastagens de 3.248,0 hectares, sendo 2.248,0 ha de pastagens naturais e o restante (1.000,0 ha) de pastagens formadas;

- o impugnante, com toda diligência possível, já iniciou o processo para averbação da Reserva Legal, como requerido pela Secretaria da Receita Federal, averbação esta que será juntada posteriormente, estando aguardando a vistoria a ser realizada pelo IEF, mostrando-se mais do que evidente que a área declarada como de utilização limitada realmente existe, inocorrendo a intenção do impugnante em forjar ou simular qualquer informação;

- observa-se que o Auditor Fiscal limitou-se a realizar seu trabalho analisando simplesmente a apresentação ou não do registro do imóvel com a averbação da Reserva Legal, desconsiderando documento hábil – o Laudo Técnico – para análise e levantamento de informações, assim como o reconhece o próprio Conselho de Contribuintes;

- transcreve várias ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes para embasar a possibilidade de alteração, por autoridade administrativa, do lançamento realizado, ainda que este tenha por base informações prestadas pelo próprio impugnante, mesmo depois da notificação, com base em prova lastreada em Laudo Técnico e em conformidade com a legislação tributária;

- requer a juntada de documentos em data posterior e a realização de Laudo Pericial, formulando quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito;

- por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal ou a alteração do Lançamento efetuado de ofício, nos moldes do demonstrado e comprovado por Laudo Técnico e documentos anexos à impugnação.

Tendo em vista a constatação de divergência entre a “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) legal (is)” e o “Demonstrativo de Apuração do ITR”, partes integrantes do Auto de Infração, e no intuito de aperfeiçoar o referido Auto bem como evitar a alegação do

*cerceamento do direito de defesa por parte do autuado, foi determinado, por meio da Resolução DRJ/BSA n.º 059, de 22 de dezembro de 2003, juntada às fls. 176/180, o encaminhamento do presente processo à DRF em Montes Claros/MG, para que fossem adotadas as seguintes providências:*

*1º - emitir "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is) – Complementar", descrevendo de forma precisa e clara todos fatos que deram origem ao presente Auto de Infração, com as devidas explicações das conclusões que motivaram as alterações efetuadas pelo agente fiscal e devidamente demonstrado através de "Demonstrativo de Apuração do ITR";*

*2º - providenciar a necessária ciência ao autuado, com devolução do prazo de impugnação, ocasião em que poderia apresentar, se assim o desejasse, os seguintes documentos de prova, para melhor instruir os autos e ajudar no convencimento em relação às matérias impugnadas:*

*a) no que se refere à alegada área ambiental de preservação permanente – em havendo glosa de área ambiental - cópia autenticada de Ato do Poder Público, Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental atestando a existência da referida área, ou cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio, ou, pelo menos, requerimento tempestivo do mesmo;*

*b) quanto à área de pastagens, outros documentos que comprovem a existência de rebanho na propriedade (como, por exemplo, Declaração expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, atestando a existência do rebanho no imóvel objeto de autuação no ano-base de 1997; Notas Fiscais de Aquisição de Vacinas; Declaração prestada por veterinário da região, com firma devidamente reconhecida, atestando a vacinação de rebanho, no imóvel denominado "Fazenda Sumaré", durante o ano-base de 1997) e, para fins de vincular os rebanhos pertencentes a terceiros, no imóvel, fornecer, também, cópia de documento que vincule esse rebanho ao imóvel, como, por exemplo, contratos de arrendamento, contratos de comodato, contratos de locação de pasto ou declarações prestadas pelos terceiros, devidamente autenticadas e com firmas reconhecidas das partes envolvidas.*

*Em atendimento ao determinado, a DRF em Montes Claros – MG lavrou, em 03/02/2004, o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos n.º 001 (fls. 184/185), devidamente respondido, por escrito, pelo contribuinte, conforme esclarecimento datado de 13 de fevereiro de 2004 (ver fls. 193/195), ocasião em que o mesmo apresentou documentos diversos, juntados às fls. 196/240.*

*Posteriormente, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Diligência n.º 002, datado de 07/04/2004 (ver fls. 186/187), no qual informa que, no Auto de Infração Inicial, o demonstrativo foi elaborado de forma incorreta, influenciando no valor do crédito tributário, razão pela qual confeccionaram-se novo demonstrativo e Auto de Infração Complementar (ver fls. 188/192), no qual foram mantidas as glosas da área utilizada com pastagens (3.560,0 ha) e do*

valor das culturas/pastagens/florestas (Quadro 11 – item 15), com repercussão no Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, alterado de R\$ 179.000,00 para R\$ 349.500,00, glosando-se, também, a área de utilização limitada declarada (3.000,0 ha), disto resultando a alteração do crédito tributário, aumentado de R\$ 96.414,88 para R\$ 171.574,76 (R\$ 69.443,79 de imposto suplementar, R\$ 50.048,13 de juros de mora – calculados até 31/10/2002, e R\$ 52.082,84 de multa proporcional), conforme demonstrado pelo autuante às fls. 190/191.

Cientificado do AI Complementar em 19/04/2004 (AR às fls. 244), ingressou o contribuinte, em 17/05/2004 (carimbo de recepção à fl. 252), com impugnação aditiva, juntada às fls. 252/257, e respectiva documentação, acostada às fls. 258/284. Resumidamente, informou e alegou o seguinte:

- faz uma síntese dos fatos, transcrevendo trechos do Termo de Encerramento de Diligência n.º 002;
- no tocante à área de utilização limitada glosada (3.000,0 hectares), mesmo com a apresentação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Januária e ainda o ADA protocolado no IBAMA, o Sr. Auditor não considerou a área de utilização limitada ou de preservação permanente, não esclarecendo o motivo da alteração dos lançamentos efetuados;
- não se inventa uma área de utilização limitada ou de preservação permanente simplesmente porque o contribuinte sofre autuação, pois tais áreas são constituídas ao longo dos anos de não utilização ou ainda de preservação por parte de seu proprietário;
- o mapa juntado, o laudo técnico e a cópia do registro do imóvel comprovam efetivamente as áreas declaradas e averbadas;
- quanto ao rebanho declarado, relaciona os documentos apresentados que comprovariam a existência do gado declarado, documentos não acatados pelo Sr. Auditor;
- por fim, ratifica o pedido de realização de perícia, conforme quesitos apresentados na impugnação ao Auto de Infração original, e requer o cancelamento da exigência fiscal ou a alteração do Lançamento efetuado de ofício, nos moldes do demonstrado e comprovado por Laudo Técnico e documentos anexados.

Em 30/07/2004 foi proferido o Acórdão DRJ/BSA n.º 10.505 (fls. 287/302), que julgou procedente o Auto de Infração Complementar de fls. 188/192, sendo que, enviado o processo à DRF em Montes Claros/MG, constatou-se que os dados relativos ao crédito tributário apurado no AI Complementar não poderiam ser atualizados no sistema PROFISC, conforme teor do Despacho exarado pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRF em Montes Claros/MG (fls. 307/308), tendo sido, também, constatada, na ocasião, com base na Solução de Consulta Interna n.º 16, de 05/06/2003, a decadência do lançamento complementar, razão porque o presente processo foi devolvido para esta DRJ/BSA para pronunciar-se a respeito e, em sendo o caso, reformar o Acórdão proferido.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA de n.º 14.200, de 15/06/2005, (fls. 309/321/), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*

**Ementa: ITR. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA.** Cabe ser declarada, de ofício, a decadência do direito de lançar crédito tributário materializado por meio de Auto de Infração Complementar, lavrado mais de 06 anos após a data de ocorrência do respectivo fato gerador, devendo-se, por consequência, considerar nulo, também de ofício, o Acórdão proferido por esta DRJ, que se baseou no referido Auto Complementar, restringindo-se o novo Acórdão à análise do lançamento original, tempestivamente efetuado.

**PROVA PERICIAL.** A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir documentação que comprovasse os dados cadastrais declarados pelo contribuinte para o imóvel.

**DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - DA ÁREA DE PASTAGENS.** Cabe ser alterada, unicamente para fins cadastrais, a área de pastagem apurada pela fiscalização relativa à DITR/98, posto que o acatamento de parte do rebanho pretendido pelo impugnante não implicará modificação da faixa do grau de utilização do imóvel, que permanecerá abaixo de 30%.

**DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.** Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 322/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 324/354 e 356/357.

Às fls. 360 é emitido ofício para que a ARF-PMI-MG informe a data do protocolo do recurso voluntário, o que ocorre às fls. 361, sendo então encaminhados os autos a este conselho.

É o Relatório.

2

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Conforme documento de fls. 361, a ARF-PMI-MG informa que o recurso voluntário interposto pela recorrente foi protocolado em 07/10/2005, uma sexta-feira.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2005, segunda-feira, conforme AR de fls. 322/v.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por terem se passado mais de um mês entre a cientificação da decisão recorrida e o protocolo do recurso, é este intempestivo, motivo pelo qual não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator